

Art. 13.º — 1. Na última sessão da comissão será lavrada em livro próprio acta dos trabalhos realizados, assinada por todos os membros, e cuja cópia será remetida ao delegado concelhio ou direcção escolar juntamente com as relações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os verbetes das crianças inscritas no recenseamento local ficarão à guarda do presidente da comissão.

Art. 14.º — 1. Recebidas as relações respeitantes a cada um dos núcleos das diferentes freguesias ou das zonas escolares, os delegados escolares ou as direcções dos distritos escolares nos concelhos cujas sedes coincidam com capitais de distrito preencherão, em triplicado, o mapa do modelo aprovado, do qual constará para cada sexo, com discriminação, por ordem alfabética, de freguesias, núcleos ou zonas escolares e lugares, o número das crianças recenseadas em cada um dos anos abrangidos pelo recenseamento.

Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá o director do distrito escolar determinar que um ou mais professores da sede do concelho colaborem na execução destes trabalhos.

2. Na elaboração do mapa concelhio deverá ser deduzido, do total dos recenseados em cada núcleo ou zona, o número de crianças adstritas a um ou outra que, com a idade escolar, tenham sido aprovadas nesse ano em exame de 4.ª classe. Ao número das crianças que das relações elaboradas pelas comissões de freguesia ou de zona escolar conste haverem sido aprovadas no exame de ensino primário elementar será, por sua vez, adicionado o daquelas que nesse mesmo ano tenham recebido aprovação no referido exame.

3. O mapa concelhio será enviado, em duplicado, até ao dia 10 de Agosto, à direcção do respectivo distrito escolar.

Art. 15.º — 1. As direcções dos distritos escolares remeterão à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 30 de Agosto de cada ano, um exemplar do mapa referente a cada concelho, acompanhado de um mapa geral donde conste, com as discriminações julgadas indispensáveis, o número total de crianças recenseadas nos diferentes concelhos do distrito.

2. O director do distrito escolar enviará simultaneamente à Direcção-Geral do Ensino Primário relatório em que apreciará os resultados do recenseamento e a forma como decorreram os trabalhos, individualizando os agentes de ensino que se tenham evidenciado pelo seu zelo excepcional ou por negligência.

Art. 16.º — O pessoal menor das escolas prestará o serviço que, por intermédio dos presidentes das comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar, lhe for determinado.

Art. 17.º — O serviço de recenseamento será executado sem prejuízo do trabalho escolar e é obrigatório e gratuito para todos os membros das comissões concelhias, de freguesia ou de zona escolar.

Art. 18.º — 1. Os funcionários dependentes do Ministério da Educação Nacional que se recusarem a prestar o seu concurso ou evidenciarem negligência ou má fé nos trabalhos que lhes competirem ou de que forem incumbidos incorrerão em procedimento disciplinar.

2. Será tomada em conta na qualificação anual do serviço dos agentes de ensino a forma como estes se tenham desempenhado dos trabalhos do recenseamento escolar.

Art. 19.º — Os agentes de ensino em serviço de recenseamento escolar não poderão ausentar-se em gozo de férias enquanto não estiverem concluídas as operações que lhes competem ou lhes forem atribuídas.

Art. 20.º — Continuam a cargo das câmaras municipais e das juntas de freguesia as despesas com o expediente

e o fornecimento de impressos necessários às operações de recenseamento.

Art. 21.º — Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto-Lei n.º 38:370

O Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a cobrar dos requisitantes das instalações telefónicas as importâncias correspondentes às despesas de construção respectivas, em vez das taxas de instalação a que se refere o n.º 19 do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional.

Não estabeleceu aquele diploma qualquer obrigação de posterior reembolso das importâncias que os requisitantes despendessem por esse título, antes em seus termos se contém que os pagamentos efectuados correspondiam à despesa com a montagem e, portanto, com esta se esgotavam. Aliás, era essa a única forma de, na altura, se obter sem delongas qualquer instalação, dadas as escassas possibilidades resultantes das dificuldades que faziam sentir-se.

Propõem, agora, os Correios, Telégrafos e Telefones que, encontrando-se no presente atenuadas as dificuldades anteriores, se providencie no sentido de conferir à Administração-Geral autorização para colocar os assinantes da rede telefónica nacional que utilizaram a faculdade concedida pelo Decreto n.º 37:299 em pé de igualdade com todos os restantes, que apenas tiveram e têm a pagar as taxas normais de instalação, sem esquecer, para que haja justiça relativa, que os primeiros gozaram de uma prioridade de montagem que aos demais faltou. Assim se julga dever reembolsá-los da importância de 75 por cento das suas contribuições para a instalação requisitada, depois de abatidas as taxas que competiriam segundo a tabela em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, até ao limite das dotações especiais que em cada ano sejam inscritas no seu orçamento, a efectuar a restituição, líquida das taxas de instalação em vigor, de 75 por cento das importâncias pagas pelos assinantes da rede telefónica nacional ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949.

Art. 2.º — É aberto no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração-Geral um novo número do artigo 10.º «Encargos administrativos», com a designação e a dotação seguintes:

N.º 8) Restituição das importâncias cobradas nos termos do Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949, feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38:370, de 6 de Agosto de 1951

1.000.000,00

Art. 3.º É anulada no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração-Geral a importância de 1:000.000\$ no artigo 11.º, n.º 4) «Importância a integrar no fundo de reserva».

Art. 4.º Continua em vigor o disposto no Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto*

*da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*